

## VIOLENCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER EM MEIO A PANDEMIA DO CORONAVIRUS E A LEI MARIA DA PENHA(11340/2006)

–

Luciene SEVERIANO<sup>1</sup>

Gabriel MARCONDES<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente estudo busca apresentar os benefícios da Lei 11340/2006 e sua história, no qual tem a intenção de prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Também busca apresentar a comprometimento das autoridades ao aplicar às medidas protetivas à mulher que sofre com a violência. Com os estudos foram observados que no cenário pandêmico as Violências Domésticas aumentaram muito. Será realizada pesquisa biográfica e apontados artigos que resguardam as vítimas de Violência Doméstica, neste ano ainda foram incluídos outros artigos na Lei Maria da Penha, que será abordado. Combater a violência doméstica e familiar; Aumento da violência doméstica em meio a pandemia do coronavirus; Como ajudar as mulheres que decidem denunciar. Apresentar a história por trás da Lei Maria da Penha 11340/2016 Com objetivo de compreender a luta contra esse crime.

**Palavras-chave:** Maria da Penha. Violência. Doméstica. Pandemia.

### 1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica nem sempre foi entendida como tal, bem como a Lei Maria da Penha custou a ser incluída em nossa legislação. Foram séculos de luta contra o machismo para que a violência contra a mulher fosse, de fato, entendida como um crime e, especialmente no Brasil, foram anos de luta e sofrimento para que, finalmente, uma lei que protegesse a mulher passasse a vigorar no país (DIAS, 2015).

Conforme explica Dias (2015, p. 15), em 1983, Maria da Penha Fernandes sofreu tentativa de homicídio de seu esposo. Enquanto dormia, o marido atirou em suas costas. O tiro não a matou, porém, a deixou tetraplégica. Na ocasião, o marido alegou que a situação era consequência de tentativa de roubo à residência do casal, e eximiu-se de culpa.

[...] Durante o casamento, Maria da Penha sofreu repetidas agressões e intimidações. Nunca reagiu por temer represália ainda maior contra ela e as filhas. Somente depois de ter sido quase assassinada, por duas vezes, tomou coragem e decidiu fazer uma denúncia pública.

Nesse período, com muitas outras mulheres, Maria da Penha denunciou as agressões que sofreu. [...] (DIAS, 2015, P.15).

Não restavam dúvidas da autoria do crime e da motivação. Segundo testemunhas, semanas antes da tentativa de homicídio, o esposo de Maria da Penha a pediu que fizesse um seguro de vida em seu favor, além de ter feito com que Maria da Penha assinasse documento de venda de seu carro sem que constasse o nome do comprador.

Ainda, após as agressões, Maria da Penha descobriu que o esposo era bígamo e possuía um filho com a outra companheira (SOUZA; BARACHO, 2015). Contudo, mesmo com toda essa situação, quinze anos após as agressões ainda não havia sentença condenatória nos Tribunais brasileiros e o agressor se encontrava em liberdade)

Por esta razão, em 1998, Maria da Penha e duas Organizações Não Governamentais, quais sejam, CEJIL e CLADEM, entraram com uma petição que denunciava o Estado brasileiro na Comissão Interamericana de Direitos

Humanos da OEA. Na denúncia, alegavam a tolerância do Estado com a violência doméstica, a qual o mesmo Estado tinha se comprometido a combater quando virou signatário da Convenção de Belém do Pará, como visto anteriormente (DIAS, 2015, p. 17).

O Estado brasileiro não respondeu a denúncia. Assim, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos concluiu, conforme consta em seu relatório 54/01, que o Estado brasileiro violou os direitos às garantias judiciais e a proteção judicial em prejuízo de Maria da Penha, e que tal violação ocorreu como parte de um padrão discriminatório contra as mulheres no país (DIAS, 2015, p. 16).

Diante disso, o Estado brasileiro foi condenado a pagar indenização à Maria da Penha, bem como foram feitas recomendações ao Estado para regularizar a situação, de forma a compelir o Brasil a criar uma legislação específica que promovesse a prevenção e a proteção efetiva das mulheres em situação de violência (DIAS, 2015, p. 16). Esse sistema de proteção internacional foi decisivo para a edição da Lei específica que trata da temática, bem como também foi decisivo na criação de delegacias especializadas, Casas Abrigos, entre outras medidas de apoio e combate (BRASIL, 2017).

A proposta do anteprojeto foi apresentada à Bancada Feminina em 11 de novembro de 2003, no Seminário promovido para debater a violência doméstica contra as mulheres na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2017). Já no início de 2004 o anteprojeto chega nas mãos da Ministra da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), a qual institui um Grupo de Trabalho pelo Decreto 5.030/2004, para a elaboração de proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra as mulheres (PIMENTEL, 2009).

Quando o anteprojeto, finalmente, chegou ao Legislativo, o Projeto de Lei recebeu o n. 4.559/04 na Câmara dos Deputados e foi distribuído para as Comissões de Seguridade Social e Família, Comissão de Finanças e Tributação, bem como à Comissão de Justiça e Cidadania (PIMENTEL, 2009).

O Projeto foi encaminhado ao Senado Federal após os tramites necessários como PLC n. 37 de 2006, e a única exigência social, à essa altura, era que este tivesse uma tramitação rápida. Moções com milhares de assinaturas foram encaminhadas e anexadas ao processo no Senado (BRASIL 2017).

Como bem ensina a doutrinadora Hermann (2012, p. 99), “a perfeita compreensão conceitual exige a retomada da categoria gênero [...]. A expressão define diferenças e distinções sociais e culturais decorrentes das diferenças entre os sexos, que variam em

cada [...] cultura”.

As formas de violência doméstica também são trazidas pela Lei. Na conceituação empregada pelo art. 5º, já tratado anteriormente, vislumbrou-se que seria considerado, para fins de configuração do delito, a violência física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial (BRASIL, 2006). O art. 7º da mesma Lei, por sua vez, trata de forma específica cada um dos tipos de violência trazidos pelo art. 5º, de forma a sanar possíveis dúvidas de conceituação:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- I - A violência física, [...]
- II - A violência psicológica [...] III - a violência sexual, [...]
- IV- A violência patrimonial, [...]
- V- A violência moral, [...] (BRASIL, 2006)

As autoras mostram que mesmo as mulheres sendo chefes de família, sustentando-a em todos os âmbitos financeiro, econômico e possuindo outras responsabilidades elas ainda assim, não estão livres da violência e dos abusos de companheiros e ex-companheiros. O maior relato que comprova isso é a demonstração de que mais de oito e cada dez vítimas, sofrem exatamente por causa do esposo, namorado ou antigos parceiros (VIEIRA E GARCIA, 2020).

1. Assim, a violência doméstica pode ter aumento por conta que existe dificuldades financeiras por parte dos respectivos órgãos responsáveis, pode existir a probabilidade de acontecer corrupção e os desvios de recursos, a existência de fragilidade, somado a impunidade e outros fatores que fazem com que os dados tenham aumentos. Com a pandemia a violência teve um aumento gradativo, o isolamento social foi um ponto crucial, pois aumentou a violência.

## **2. ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO**

No presente estudo, serão abordados casos reais de violência doméstica, baseado em boletins de ocorrência e inquéritos que são instaurados na Delegacia da Mulher, preservando seu sigilo, e quais os procedimentos que os servidores tomam para resguardar a vítima.

Com os estudos foram observados que no cenário pandêmico as Violências Domésticas aumentaram muito.

Será realizada pesquisa biográfica e apontados artigos que resguardam as vítimas de Violência Doméstica, neste ano ainda foram incluídos outros artigos na Lei Maria da Penha, que será abordado.

## **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com a pandemia, o número de violência contra a mulher aumentou, visto que a convivência acabou sendo em tempo maior, com isso a proposta do trabalho é ressaltar a importância da denúncia e também o amparo que deve ser dado a vítima após a decisão de denunciar o agressor, levando em consideração que a lei deve sim ser colocada em prática.

ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. O perigo está dentro de casa: o crime de estupro em contexto doméstico e familiar no período de isolamento social. 2020.

WASELFISZ, Julia Jacobo. Mapa da Violência 2015 – Homicídios de Mulheres no Brasil. FLACSO Brasil. 1ª ed. Brasília – DF, 2015. Disponível em: [www.mapadaviolencia.org.br](http://www.mapadaviolencia.org.br). Acesso em 23 mai 2021.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?. Revista Brasileira de Epidemiologia, v. 23, p. e200033, 2020. Disponível em <https://www.scielo.org/article/rbepid/2020.v23/e200033/>. Acesso em 09 jun 2021.

SOUSA, Célia Regina Nilander. Isolamento Social em tempos de pandemia. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020. ePUB.

DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da penha. São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 2015. Disponível em <https://core.ac.uk/download/pdf/79139403.pdf> Acesso em 09 jun 2021.

DIAS, Maria Berenice. Medidas protetivas mais protetoras. Publicado em: 20 de junho de 2016. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13014\)Medidas\\_protetivas\\_mais\\_protetoras.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13014)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf). Acesso em 09 jun 2021.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. Violência contra a Mulher. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

-